



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário da República» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 891/76:

Inserir disposições relativas à carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes das forças armadas.

Resolução:

Declara a inconstitucionalidade do Decreto da Região Autónoma da Madeira n.º 2/76, aprovado em 20 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 836-B/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 30 de Novembro.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 892/76:

Visa a desactivação das infra-estruturas militares do Comando Territorial Independente de Macau e seu destino posterior.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Despacho:

Determina que a competência conferida ao Secretário de Estado dos Investimentos Públicos pelos n.ºs 2 e 3 da resolução do Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1976 será exercida pelo Ministério do Plano e Coordenação Económica.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 770/76:

Fixa as taxas de admissão de valores à cotação e de readmissão de valores suspensos da cotação.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 893/76:

Autoriza o Instituto Português de Conservas de Peixe (IPCP) a utilizar, não só para os fins inicialmente previstos, como também para fazer face aos encargos resultantes do desempenho normal das suas atribuições, os subsídios que lhe foram concedidos pelos Decretos-Leis n.ºs 750/75, de 31 de Dezembro, e 642/76, de 30 de Junho.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho:

Fixa o preço do milho à lavoura, na campanha de 1976-1977, no continente e ilhas, pelo Instituto dos Cereais.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho:

Autoriza o aumento do capital social de Amoniac Portugal, S. A. R. L., de 310 000 para 560 000 contos.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 771/76:

Revoga o n.º 3 do n.º 1.º da Portaria n.º 28/75, de 17 de Janeiro, e autoriza o Instituto dos Produtos Florestais a contabilizar as correspondentes verbas como receitas próprias.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 772/76:

Aumenta com um lugar de assistente-tradutor o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Nova Deli.

Aviso:

Torna público ter o Governo da República Democrática Alemã depositado o instrumento de adesão ao Acordo Europeu Respeitante ao Trabalho das Tripulações de Veículos Efectuando Transportes Rodoviários Internacionais.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Decreto-Lei n.º 894/76:**

Altera a redacção dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio — Concessão de crédito à agricultura.

Decreto-Lei n.º 895/76:

Dá nova redacção ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, e ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho (requisição de equipamento mecânico e de indústria agrícola aos proprietários e demais afectados por medidas de expropriação).

Decreto-Lei n.º 896/76:

Determina que durante o ano de 1977 se mantém em vigor o regime de arrendamento rural para culturas de campanha previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 201/75 — Concessão de crédito à agricultura.

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Portaria n.º 773/76:**

Aprova como normas definitivas os estudos E-1803 a E-1806 e E-1809, com os n.ºs NP-1394 a NP-1398.

Portaria n.º 774/76:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1401, I-1402 e I-1409, com os n.ºs NP-1411, NP-1412 e NP-1413.

Portaria n.º 775/76:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1223 e I-1224, com os n.ºs NP-1409 e NP-1410.

Portaria n.º 776/76:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1810 a E-1814, com os n.ºs NP-1360 a NP-1364.

Ex-Ministério do Comércio Externo:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério.

Ministério do Comércio e Turismo:**Decreto n.º 897/76:**

Extingue a Comissão Consultiva do Comércio Alimentar.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 777/76:**

Estabelece a classe única nos comboios suburbanos.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto n.º 898/76:**

Altera a redacção dos artigos 154.º e 156.º do Regulamento de Transportes em Automóveis — Revoga o Decreto n.º 716-E/76, de 8 de Outubro.

Decreto n.º 899/76:

Aprova a Lei Orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL).

Ministério das Obras Públicas:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 900/76:

Inclui na rede nacional a estrada de acesso à barragem da Régua.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 274, de 23 de Novembro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De ter sido rotificado o Decreto n.º 799/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 6 de Novembro de 1976.

Ministério das Finanças:**Portaria n.º 699-A/76:**

Estabelece normas relativas às revisões pessoal e de bagagem.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 279, de 29 de Novembro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:**Despacho:**

Determina o congelamento de todos os bens de Jorge Arthur Rego de Brito.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 280, de 30 de Novembro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo:**Decreto-Lei n.º 836-A/76:**

Elimina a posição pautal 37.07 nas listas anexas aos Decretos-Leis n.ºs 720-B/76 e 720-C/76.

Ministério das Finanças:**Decreto-Lei n.º 836-B/76:**

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 7 398 788 938\$10.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 891/76**

de 30 de Dezembro

Considerando que a reestruturação das forças armadas em função de novos objectivos implica necessariamente a das carreiras militares;

Considerando que estas, no seu perfil fundamental, devem constar de um estatuto único para todos os militares dos quadros permanentes;

Considerando que tal documento, devido à sua complexidade, não poderá ser publicado com a brevidade desejável, pelo que se torna premente a publicação de legislação parcelar para resolução de aspectos de

manifesta urgência, nomeadamente em relação à carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nas forças armadas, os sargentos distribuem-se hierarquicamente pelos seguintes postos:

Sargento-mor;
Sargento-chefe;
Sargento-ajudante;
Primeiro-sargento;
Segundo-sargento;
Furriel/subsargento.

Art. 2.º Os efectivos dos sargentos dos quadros permanentes (QP) das forças armadas são fixados por decreto-lei.

Art. 3.º Os sargentos dos QP desempenham funções em conformidade com os respectivos postos e níveis de qualificação atingidos dentro de cada posto, as quais serão definidas em diploma próprio de cada ramo.

Art. 4.º Os diversos estabelecimentos de ensino destinados a realizar os cursos de formação, qualificação e promoção dos sargentos dos QP das forças armadas e as condições de admissão, duração e matérias dos referidos cursos serão fixadas em diploma próprio de cada ramo.

Art. 5.º Aos sargentos dos QP das forças armadas é facultado o ingresso nos quadros de oficiais mediante a frequência, com aproveitamento, dos respectivos cursos.

Art. 6.º Com a entrada em vigor do presente diploma ficam revogadas, na parte aplicável, as anteriores disposições legais sobre o assunto.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor, devendo a sua execução e a dos diplomas referidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º processar-se de forma gradual, a qual será fixada, para cada ramo, por portarias conjuntas do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do respectivo Chefe do Estado-Maior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 10 de Novembro de 1976.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Resolução

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do artigo 278.º da Constituição, conjugados com o n.º 4 do artigo 235.º, pela inconstitucionalidade do Decreto da Região Autónoma da Madeira n.º 2/76, aprovado em 20 de Outubro.

Aprovada em Conselho da Revolução em 15 de Dezembro de 1976.

O Presidente do Conselho da Revolução, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 836-B/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 30 de Novembro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê:

Do Ministério dos Assuntos Sociais

Subsídios de invalidez a conceder através do Fundo Comum das Casas do Povo e do Fundo de Invalidez das Caixas Sindicais de Previdência	100 000 000\$00
--	-----------------

deve ler-se:

Do Ministério dos Assuntos Sociais

Subsídios de invalidez a conceder através do Fundo Comum das Casas do Povo e do Fundo de Invalidez das Caixas Sindicais de Previdência	100 100 000\$00
--	-----------------

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 892/76 de 30 de Dezembro

Tendo sido extinto, pelo Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, o Comando Territorial Independente de Macau e convindo dar às respectivas infra-estruturas militares o destino adequado à sua particular utilidade pública;

Considerando o disposto no artigo 7.º e seu § 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São desafectados do domínio público militar e afectados ao domínio público monumental, cultural e artístico de Macau, no qual passam a ficar integrados como monumentos nacionais, os seguintes bens:

Fortaleza de Mong-Há;
Fortaleza do Monte;
Fortaleza da Barra;
Fortaleza da Guia.

Art. 2.º São desafectados do domínio público militar e integrados no domínio privado de Macau os seguintes bens:

Quartel de S. Francisco;
Aquartelamento da Guia (com excepção da Fortaleza da Guia);

Quartel da Taipa;
 Paíóis de Cacilhas;
 Quartel da Flora;
 Edifício da antiga enfermaria militar;
 Residências de oficiais da Flora;
 Colina de D. Maria;
 Barracas metálicas do antigo Quartel de Subsistências;
 Destacamento de Manutenção de Mong-Há;
 Antigo asilo de Mong-Há;
 Campo desportivo de Mong-Há;
 Fortaleza de Mong-Há (com excepção da fortaleza propriamente dita);
 Depósitos de materiais de Mong-Há;
 Quartel das Portas do Cerco;
 Residências militares n.º 9 e 10 da Flora;
 Abrigo do Patano;
 Colina da Barra;
 Nova messe de sargentos em Mong-Há;
 Quartel, carreira de tiro, morro e paíóis da ilha da Taipa;
 Quartel de Coloane;
 Posto de artilharia em Coloane;
 Posto de Hac-Sá;
 Casa da praia de Cheoc Van;
 Nova carreira de tiro em Coloane.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *Mário Soares.*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho

Por resolução do Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1976 foi o Secretário de Estado dos Investimentos Públicos autorizado a celebrar contratos com a Empresa Geral de Fomento relativos à realização de estudos e projectos sobre a conservação aeronáutica, distribuição de produtos de natureza alimentar, produção de proteínas e es:abelecimento de um *polder* no estuário do Tejo.

A mesma resolução do Conselho de Ministros cometeu ao Secretário de Estado dos Investimentos Públicos funções de coordenação do apoio a dar à elaboração dos referidos estudos e projectos pelos Ministérios e outras entidades do sector público interessados nos diferentes empreendimentos.

Tendo em a:enção que a orgânica do Governo Constitucional suprimiu a Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos e que as funções de coordenação da execução dos referidos contratos se enquadram no âmbito das atribuições do Ministério do Plano e Coordenação Económica, determina-se:

Será exercida pelo Ministério do Plano e Coordenação Económica a competência conferida ao Secretário de Estado dos Investimentos Públicos pelos n.º 2 e 3 da resolução do Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1976.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 2 de Novembro de 1976. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.* — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º	75.º-A	1	Conselho Superior Judiciário Outras despesas correntes: Para execução do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro	100 000\$00	-\$-	(a)
9.º	218.º	3	Centro de Informática do Ministério da Justiça Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	-\$-	100 000\$00	(a)
				100 000\$00	100 000\$00	

(a) Despacho de 14 de Dezembro de 1976.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Dezembro de 1976. — O Director, *Darwin de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Portaria n.º 770/76

de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro:

1.º A taxa de admissão de valores à cotação será de:

- a) 0,25^{0/00} para os títulos equiparados a fundos públicos nacionais;
- b) 0,5^{0/00} para os restantes títulos.

2.º A taxa de readmissão de valores suspensos da cotação será de 0,25^{0/00}.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 263/74, de 10 de Abril.

Secretaria de Estado do Tesouro, 13 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 893/76

de 30 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 750/75, de 31 de Dezembro, concedeu ao Instituto Português de Conservas de Peixe (IPCP) um subsídio de 16 300 000\$, destinado à satisfação dos encargos resultantes da extinção dos Grémios do sector das pescas, cujo pessoal transitou para aquele Instituto.

Exclusivamente para o mesmo fim, o Decreto-Lei n.º 642/76, de 30 de Junho, concedeu ao IPCP um outro subsídio, no montante de 26 225 200\$.

A concessão destes subsídios foi determinada pela manifesta insuficiência das receitas daquele organismo para ocorrer a despesas imprevistas, o que foi agravado pelo Decreto-Lei n.º 234/76, de 2 de Abril, que aboliu as taxas de exportação, as quais constituíam a única receita própria do mesmo.

Deste modo, o IPCP não detém actualmente os meios financeiros necessários para o desempenho normal das funções que lhe são atribuídas, situação à qual urge pôr cobro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O Instituto Português de Conservas de Peixe é autorizado a utilizar, não só para os fins inicialmente previstos, como também para fazer face aos encargos resultantes do desempenho normal das suas atribuições, os subsídios que lhe foram concedidos pelos Decretos-Leis n.º 750/75, de 31 de Dezembro, e n.º 642/76, de 30 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 369/74, de 19 de Agosto, e obtido o visto do Ministério das Finanças, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, determina-se o seguinte:

1) O preço de aquisição do milho à lavoura, na campanha de 1976-1977, no continente e ilhas, pelo Instituto dos Cereais, é de 6000\$ por tonelada de grão seco e são, com os máximos de 3% de impurezas e 14% de humidade.

2) Por aviso à lavoura o Instituto dos Cereais informará das condições de entrega do cereal nos seus silos, celeiros e armazéns;

3) Entretanto, para a recepção do milho por parte daquele organismo é fixado como limite máximo o dia 31 de Maio de 1977.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 7 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho conjunto

Considerando que:

O capital social do Amoníaco Português é presentemente de 310 000 contos, o que apenas dá cobertura a cerca de 25% dos valores imobilizados;

Por força do plano de investimento em curso na empresa o seu activo fixo terá crescimentos líquidos de 292 000 e 140 000 contos, respectivamente em 1977 e 1978, o que ainda mais contribuirá para a deterioração daquela taxa de cobertura, já de si baixa para o sector de actividade em que a empresa se integra;

Os elementos previsionais apresentados apontam para um reequilíbrio da exploração a partir de 1978, por efeitos da entrada em laboração dos investimentos em curso, o que, após reconstrução dos capitais próprios afectados por prejuízos do passado, acrescidos dos previstos na fase de investimentos (1976-1977), permitirá, com base nos lucros disponíveis de 1979, remunerar o capital social à taxa de 9%;

A concretização imediata do aumento de capital social em 250 000 contos melhorará significativamente a imagem nacional e internacional do Amoníaco Português, pois que traduz o apoio decidido do Governo à sua política de investi-

mento, e ao mesmo tempo facilitará bastante a obtenção de crédito a médio e longo prazo, quer interno, quer externo;

é autorizado, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, o aumento do capital social de Amoniaco Português, S. A. R. L., de 310 000 para 560 000 contos, a realizar integralmente pelo Estado, de acordo com o seguinte plano de desembolsos, que se encontra relacionado com o período de realização do Projecto Estarreja — IV:

	Em contos	
1976:		
Novembro	72 000	
Dezembro	32 000	104 000
1977:		
Janeiro	22 000	
Março	27 000	
Junho	29 000	
Setembro	30 000	
Dezembro	28 000	146 000
		250 000

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 26 de Novembro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 771/76
de 30 de Dezembro

Considerando o facto de o Centro Técnico da Madeira haver sido extinto por força das disposições contidas no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio;

Considerando ainda a necessidade de dotar o Instituto dos Produtos Florestais dos meios indispensáveis à cobertura dos crescentes encargos inerentes ao desempenho das funções que lhe estão cometidas, sem agravamento das taxas em vigor;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Secretário de Estado do Comércio Externo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 428/72, de 31 de Outubro, o seguinte:

1.º Fica revogado o n.º 3 do n.º 1.º da Portaria n.º 28/75, de 17 de Janeiro.

2.º Fica o Instituto dos Produtos Florestais autorizado a contabilizar as correspondentes verbas como receitas próprias.

3.º As disposições contidas nesta portaria produzem efeitos a partir da data de extinção do Centro Técnico da Madeira.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 6 de Dezembro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *José Eduardo Cardoso Trigo de Morais*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *António Manuel Rodrigues Celeste*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 772/76
de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Nova Deli seja aumentado, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1976, de um assistente-tradutor.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 13 de Dezembro de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da República Democrática Alemã depositou, em 10 de Agosto de 1976, o seu instrumento de adesão ao Acordo Europeu Respeitante ao Trabalho das Tripulações de Veículos Efectuando Transportes Rodoviários Internacionais (AETR), celebrado em Genebra em 1 de Julho de 1970.

O Acordo entrará em vigor, em relação ao referido país, em 6 de Fevereiro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Dezembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 894/76
de 30 de Dezembro

No programa do Governo apresentado à Assembleia da República indicava-se como uma medida

imediate a revisão do sistema de *contrôle* e concessão de crédito à agricultura. Aí se indicava igualmente que na revisão se teria em conta o apoio a prestar às cooperativas e aos pequenos e médios agricultores.

Não foi possível até ao momento reestruturar todo o sistema de crédito agrícola. Porém, e dado que nos encontramos em plena campanha de sementeiras, torna-se imprescindível desde já rever algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, que regula o crédito agrícola de emergência, sem prejuízo de uma muito breve revisão de todo o crédito agrícola.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. São beneficiários do crédito agrícola de emergência, nas condições estabelecidas no presente diploma, os pequenos e médios produtores agrícolas, unidades colectivas de produção, cooperativas agrícolas, unidades de agricultura de grupo e empresas agrícolas com participação do Estado.

2. Para os efeitos deste diploma, são considerados pequenos e médios produtores agrícolas todos aqueles que explorem a terra dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 236-A/76, de 5 de Abril, e 407-A/75, de 30 de Julho, bem como aqueles a quem é concedido o direito de reserva da exploração.

3. Os organismos oficiais e as entidades públicas com autonomia administrativa e financeira que administrem propriedades expropriadas ou nacionalizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, e 407-A/75, de 30 de Julho, podem transitoriamente utilizar o crédito agrícola de emergência, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º A concessão deste crédito agrícola de emergência visa permitir o pagamento de salários destinados à preparação das terras, aquisição de fertilizantes e correctivos, sementes e propágulos, pesticidas, rações e complementos necessários à alimentação animal e ainda à aquisição de gados e equipamentos, bem como suas reparações e combustíveis.

Art. 2.º A utilização indevida do crédito agrícola de emergência ou a sua aplicação a fim diverso daquele para que foi concedido, ou o descaminho do mesmo para terceiros, será punida com multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Art. 3.º Compete aos centros regionais da Reforma Agrária e às brigadas técnicas das regiões agrícolas a fiscalização da utilização do crédito agrícola de emergência concedido a todas as entidades residentes na respectiva área, em condições a definir por despacho conjunto do Secretário de Estado da Estruturação Agrária e Secretário de Estado do Fomento Agrário.

Art. 4.º O Ministro da Agricultura e Pescas passa a dispor dos poderes necessários para acompanhar a gestão e concessão do crédito e velar pela sua correcta aplicação.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 586/75, de 18 de Outubro.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 895/76 de 30 de Dezembro

Considerando que na área de aplicação dos Decretos-Leis n.º 406-A/75, de 29 de Julho, e 407-A/75, de 30 de Julho, a maior parte das terras sujeitas a expropriação já foram expropriadas;

Considerando que, de futuro, é necessário estabelecer critérios uniformes para as requisições dos bens dos agrários sujeitos a expropriações;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º O Secretário de Estado da Estruturação Agrária poderá requisitar aos proprietários e demais afectados por medidas de expropriação o equipamento mecânico e de indústria agrícola e outros componentes das respectivas explorações.

Art. 2.º O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º O Secretário de Estado da Estruturação Agrária poderá requisitar aos proprietários e demais afectados por medidas de expropriação o equipamento mecânico e de indústria agrícola e outros componentes das respectivas explorações.

Art. 3.º As indemnizações a que houver lugar por virtude de requisições já efectuadas ou a efectuar serão reguladas por diploma a publicar dentro de noventa dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA ESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA

Decreto-Lei n.º 896/76

de 30 de Dezembro

Durante o período a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 201/75, de 30 de Abril, não foi possível converter a exploração da terra em regime de culturas de campanha noutras formas de exploração económica e socialmente mais adequadas.

Nestas condições, impõe-se salvaguardar os interesses de numerosos pequenos agricultores seareiros e, bem assim, assegurar produções indispensáveis à economia nacional, conseguidas em grande parte pela exploração da terra em culturas de campanha.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o ano de 1977 manter-se-á em vigor o regime de arrendamento rural para culturas de campanha previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 201/75, de 30 de Abril, com prorrogação do estatuído nos Decretos-Leis n.ºs 699/74, de 6 de Dezembro, e no 236-C/76, de 5 de Abril, que não prejudique o articulado seguinte.

Art. 2.º — 1. A exploração da terra far-se-á mediante contratos escritos directamente celebrados entre os empresários das explorações cujos terrenos sejam afectados às culturas de campanha e os cultivadores-campanheiros.

2. A celebração dos contratos deverá ser precedida de parecer favorável dos organismos regionais de fomento do Ministério da Agricultura e Pescas, com vista à salvaguarda da racional exploração da terra e da economia das empresas.

3. O montante da renda máxima será fixado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Estruturação Agrária e do Fomento Agrário, sob parecer de comissão a nomear por despacho dos referidos membros do Governo.

Art. 3.º — 1. As explorações agrícolas que nos anos de 1975 e 1976, por força dos Decretos-Leis n.ºs 699/74, de 6 de Dezembro, e 236-C/76, de 5 de Abril, arrendaram terras para culturas de campanha ficam obrigadas a renovar os contratos celebrados, em parcelas equivalentes em área e aptidão cultural às das campanhas anteriores, salvo os casos em que forem contrários os pareceres técnicos referidos no n.º 2 do artigo 2.º

2. A obrigação estabelecida no número anterior é igualmente exigida aos senhorios e rendeiros locais que tenham sido partes em contratos de cultivo de melão na campanha finda.

3. Os Secretários de Estado do Fomento Agrário e da Estruturação Agrária poderão requisitar terras necessárias para culturas de campanha, salvaguardando a sua racional exploração e a economia das empresas, por proposta dos seus serviços regionais.

Art. 4.º Para efeitos de aplicação das disposições anteriores, só poderão ser considerados agricultores-campanheiros os indivíduos que os centros regionais da Reforma Agrária ou os serviços periféricos da

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, consoante as zonas, considerarem como tal, depois de serem ouvidas as associações de agricultores.

Art. 5.º Ficam revogados os artigos 35.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 201/75, de 30 de Abril, e os Decretos-Leis n.ºs 699/74, de 6 de Dezembro, e 236-C/76, de 5 de Abril, na parte em que contrariem o presente diploma.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 773/76

de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1803 a E-1806 e E-1809, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1394 — Ácido sulfúrico e ácido sulfúrico fumante para usos industriais. Determinação do teor de óxidos de azoto. Método fotométrico.

NP-1395 — Tripolifosfato e pirofosfato de sódio para usos industriais. Determinação do teor de óxido de fósforo (V) total. Método gravimétrico.

NP-1396 — Tripolifosfato e pirofosfato de sódio para usos industriais. Determinação do teor de ferro. Método fotométrico.

NP-1397 — Ácido bórico, óxido bórico e tetraborato dissódico para usos industriais. Determinação do teor de manganésio. Método fotométrico.

NP-1398 — Tetraborato dissódico para usos industriais. Determinação dos teores de óxido de sódio e de óxido bórico e da perda de massa a 900°C.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 19 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, José Eduardo Cardoso Trigo de Moraes.

Portaria n.º 774/76
de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1401, I-1402 e I-1409, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1411 — Produtos petrolíferos. Determinação da densidade relativa de produtos betuminosos semi-sólidos.

NP-1412 — Produtos petrolíferos. Ensaio de penetração de ceras e parafinas por agulha.

NP-1413 — Produtos petrolíferos. Destilação de betumes fluxados.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 19 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *José Eduardo Cardoso Trigo de Morais*.

Portaria n.º 775/76
de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1223 e I-1224, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1409 — Sumos, polmes e seus derivados. Análise microbiológica. Determinação do número de bactérias por centímetro cúbico.

NP-1410 — Sumos, polmes e seus derivados. Análise microbiológica. Determinação do índice de coliformes.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 19 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *José Eduardo Cardoso Trigo de Morais*.

Portaria n.º 776/75
de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1810 a E-1814, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1360 — Tintas e vernizes. Exame e preparação das amostras para ensaio.

NP-1361 — Tintas e vernizes. Determinação dos teores de matérias voláteis e não voláteis.

NP-1362 — Tintas e vernizes. Determinação do tempo de secagem superficial. Método das esferas de vidro.

NP-1363 — Tintas e vernizes. Determinação da resistência à acção da água. Método por imersão em água.

NP-1364 — Tintas e vernizes. Matérias-primas. Colheita das amostras.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 19 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *José Eduardo Cardoso Trigo de Morais*.

EX-MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa ordinária			
			Gabinete do Ministro			
1.º	12.º	2	Outras despesas correntes: Encargos a satisfazer com a Comissão Instaladora do Instituto do Estado para o Fomento do Turismo	390 000\$00	—\$	(a)
			Despesas comuns			
10.º	110.º		Abono de família	—\$	390 000\$00	(a)
				390 000\$00	390 000\$00	

(a) Despachos de 2 de Outubro a 4 de Novembro de 1976.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Dezembro de 1976. — O Director, *Venâncio da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto n.º 897/76

de 30 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 324/76, de 6 de Maio, foi criada a Comissão Consultiva do Comércio Alimentar, cujas atribuições, composição e forma de funcionamento foram estabelecidas pela Portaria n.º 450/76, de 24 de Julho;

Prevendo-se, no âmbito das medidas do Governo em matéria de comércio interno, a criação, a curto prazo, do Conselho Nacional de Comércio, órgão de consulta e concertação social, onde estarão representados os diversos sectores produtivos, distribuidores e consumidores, empresariais e sindicais, não se afigura conveniente a manutenção da referida Comissão Consultiva.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É extinta a Comissão Consultiva do Comércio Alimentar, criada pelo Decreto n.º 324/76, de 6 de Maio.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 777/76

de 30 de Dezembro

O estabelecimento da classe única dos transportes ferroviários suburbanos justifica-se pela necessidade de facultar a todos os utentes melhores condições de transporte nos serviços ferroviários saturados em períodos de ponta e normalmente de curta distância.

Tal medida permite uma utilização mais uniforme do material circulante e simplifica os serviços de emissão e *contrôle* de bilhetes.

No entanto, terá de ser implantada de uma forma progressiva, tendo em conta os problemas da exploração ferroviária, sobretudo nas linhas em que se sobrepõem serviços suburbanos e de longo curso.

Assim, é conveniente que numa primeira fase a classe única seja adoptada nas linhas onde apenas circulam comboios que fazem serviço de tranvia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É estabelecida a classe única dos comboios suburbanos: Lisboa (Rossio)-Sintra, Barreiro-Praias-Sado e Cais do Sodré-Cascais.

2.º Aplicar-se-ão à classe única as tarifas fixadas para a 2.ª classe dos comboios tranvias.

3.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1977.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 23 de Dezembro de 1976. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 898/76

de 30 de Dezembro

Tendo em conta a conveniência de ampliar a todos os utentes os benefícios resultantes da existência de bilhetes de assinatura, vulgarmente conhecidos por passes sociais;

Reconhecendo ainda a necessidade de sujeitar o objectivo de uma imediata e completa uniformização, nas carreiras interurbanas, das diversas modalidades de redução tarifária à conveniência de conferir a determinados casos e a título excepcional e transitório, o tratamento específico que as circunstâncias condicionem e o interesse público exija;

Considerando que o artigo 154.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 716-E/76, de 8 de Outubro, não comporta a diversificação de soluções:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 154.º e 156.º do Regulamento de Transportes em Automóveis passam a ter a seguinte redacção:

Art. 154.º Nas carreiras interurbanas haverá bilhetes simples e de assinatura.

§ 1.º Se o bilhete não for utilizado na viagem para que tiver sido adquirido, poderá ser revalidado para nova viagem, a realizar até dois dias depois, mediante o pagamento de uma sobretaxa de 25 % sobre o seu preço.

§ 2.º Os bilhetes de assinatura serão mensais, válidos para todos os dias, excepto ao domingo ou qualquer outro dia fixo da semana à escolha do utente, para um número ilimitado de viagens e referidos a um dado percurso de rede de um concessionário.

§ 3.º O método de cálculo do preço dos bilhetes de assinatura e, bem assim, a existência, a título excepcional e transitório, de ouros regimes de concessão de descontos, serão definidos por portaria.

§ 4.º Os bilhetes a que se referem os parágrafos anteriores, de modelo a fixar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, serão pessoais e intransmissíveis.

Art. 156.º Nas carreiras urbanas os bilhetes poderão ser simples e de assinatura.

§ 1.º Os bilhetes de assinatura poderão ser mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, válidos ou não para todas as carreiras do mesmo concessionário e para um número ilimitado de viagens, carecendo o respectivo modelo de aprovação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ 2.º Nas carreiras concedidas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações haverá também bilhetes de assinatura, nos termos do disposto no artigo 154.º

Art. 2.º Até à publicação da legislação sobre o transporte escolar continuarão a existir bilhetes para estudantes, nos termos que constavam do artigo 154.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, e que aqui se dão por reproduzidos.

Art. 3.º É revogado o Decreto n.º 716-E/76, de 8 de Outubro.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 899/76

de 30 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, destinado a alterar alguns artigos da Lei Orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL), pela extrema dificuldade da aplicação de algumas das suas disposições, especialmente as contidas nos seus artigos 5.º, 6.º e 7.º, de sentido pouco definido ou sem ajustamento preciso aos casos concretos visados, veio criar situações de flagrante injustiça relativa entre o pessoal da AGPL, impondo-se o seu urgente ajustamento.

Deste modo, pelo presente diploma e seu mapa anexo não se pretende uma reestruturação de serviços da AGPL ou uma reclassificação do seu pessoal.

É um diploma transitório e de excepção, tendo como únicos e exclusivos objectivo e fim a reparação daquelas situações de injustiça mais flagrantes de grave prejuízo para o pessoal da AGPL, que resultaram da aplicação do citado Decreto-Lei n.º 475/72, e que urge reparar, sem o que, igualmente, se não poderá promover em ulterior diploma, como se pretende e se impõe, uma remodelação mais profunda nos quadros daquele pessoal e nos respectivos serviços.

Impor a ainda anotar a possibilidade dada ao pessoal de grupos profissionais atípicos, exclusivamente

existentes no sector portuário, de acesso à classe imediatamente seguinte, com dispensa de habilitações superiores à escolaridade obrigatória, mas com limitação ao primeiro provimento. Esta excepção corresponde a encarar realisticamente as carreiras operárias em que aqueles se integram, as quais, sem prejuízo dos níveis salariais atingidos, devem estar abertas a indivíduos com a escolaridade obrigatória.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Pessoal e vencimentos)

O mapa 1 do quadro do pessoal funcionário da Administração-Geral do Porto de Lisboa, a que se refere o artigo 43.º da respectiva Lei Orgânica, é substituído pelo que se publica em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Preenchimento do quadro)

1 — O primeiro preenchimento dos lugares do quadro aprovado por este diploma compreenderá:

- a) O pessoal vitalício e contratado do actual quadro;
- b) O pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma se encontre na situação de suplementar ou de prestação de serviço e em categorias ou classes de entrada dos respectivos grupos do mesmo quadro;
- c) O pessoal assalariado, suplementar ou em prestação de serviço que, à data da entrada em vigor deste diploma, se encontre a desempenhar funções correspondentes a categorias do citado quadro.

2 — O pessoal referido no número anterior, com excepção do nomeado em comissão de serviço, será provido definitivamente nos novos lugares directamente para qualquer das categorias ou classes, mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

3 — A lista de provimento do pessoal prevista no número anterior terá efeitos legais a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

4 — O provimento a que se refere o n.º 2 retroagirá, para efeitos de ulterior promoção, à data da abertura das respectivas vagas.

5 — O pessoal fora do quadro, nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, é integrado com dispensa das habilitações mínimas superiores à escolaridade obrigatória, desde que em lugares até à letra N.

6 — O pessoal operário dos grupos 3.16, 3.17 e 3.18, compreendido na alínea a) do n.º 1 e que tenha ingressado na carreira dispensado por lei de habilita-

ções superiores à escolaridade obrigatória, poderá ter acesso, no seu grupo e apenas neste primeiro provimento, à classe imediatamente seguinte.

ARTIGO 3.º

(Reserva de direitos)

1 — Ao pessoal que, por força das disposições deste diploma ou das do Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, ocupe novo lugar ser-lhe-á contado nesse lugar o tempo de serviço prestado no anterior, salvo nos seguintes casos:

- a) Promoção ou mudança de situação que lhe seja equivalente;
- b) Integração em categoria de entrada de grupo do quadro que não seja resultante de extinção do anterior lugar do quadro;
- c) Integração em categoria de entrada de grupo do quadro de pessoal suplementar com categorias que não se possam considerar de funções equivalentes às da nova situação.

2 — Para efeitos do que se contém na alínea a) do n.º 1, não se considera equivalente a promoção a melhoria de letra derivada de ajustamento por excesso.

3 — Aos actuais terceiros-oficiais ser-lhes-á contado nesta categoria o tempo em que permaneceram como escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe em resultado da extinção da categoria de aspirante em que então se achavam providos.

4 — O pessoal reintegrado nas suas funções nos termos do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, beneficiará do tratamento que for dispensado àqueles que, à data do seu afastamento, estavam em situação semelhante, incluindo o que se refere a contagem de tempo.

5 — Os segundos-oficiais que não forem promovidos pela movimentação do pessoal prevista no artigo 2.º ficam com direito ao provimento, com promoção, das vagas apuradas na categoria de primeiro-oficial após a referida movimentação, bem como das que ocorrerem no prazo de três anos, contados da data da entrada em vigor da lista a publicar nos termos do n.º 2 do citado artigo 2.º Se, findo este prazo, se verificar não terem sido promovidos todos os referidos segundos-oficiais, passam estes a ter direito a metade das vagas a abrir posteriormente, podendo concorrer à outra metade das vagas, em igualdade de circunstâncias e nos termos gerais, todos os segundos-oficiais existentes na data, incluindo os anteriormente referidos que ainda não tiverem sido promovidos, desde que tenham condições legais para a referida promoção.

6 — Em caso algum o provimento nos novos lugares poderá implicar descida da categoria que os trabalhadores já possuam.

ARTIGO 4.º

(Dotações por classes)

1 — Quando as circunstâncias o justificarem, mediante portaria nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, poderá ser excedida a dotação das classes de qualquer grupo, desde que desse movimento não resulte alteração na sua dotação global.

2 — Da faculdade conferida pelo n.º 1 são excluídas as categorias cujas funções sejam de direcção, chefia e subchefia.

ARTIGO 5.º

(Preenchimento de lugares além do primeiro provimento)

No provimento dos lugares vagos do quadro do mapa I, não preenchidos ao abrigo do artigo 2.º deste diploma, observar-se-á o disposto no seu artigo 9.º

ARTIGO 6.º

(Ordenação para efeitos de promoção)

1 — As promoções que resultarem da aplicação das disposições deste diploma, quanto ao primeiro preenchimento de lugares do novo quadro, obedecerão a prévia ordenação assente em critérios a definir com a participação dos interessados.

2 — Na falta de acordo, a ordenação será determinada pela maior antiguidade na categoria e classe, do quadro ou fora do quadro, referida a 31 de Dezembro de 1972, com prioridade para o pessoal cuja categoria atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 475/72, com início em 1 de Janeiro de 1973, seja a mesma ou equivalente; a seguir serão ordenados os demais, segundo a antiguidade estabelecida de igual modo, e, em caso de igualdade, o desempate em cada uma das mencionadas situações faz-se pela maior antiguidade na Administração-Geral do Porto de Lisboa.

ARTIGO 7.º

(Casos especiais)

1 — O pessoal ingressado no quadro até à data da publicação deste diploma, vindo da situação de licença ilimitada, será abrangido pelas disposições do artigo 2.º se, existindo vaga naquela data, contar mais de três anos de serviço efectivo prestado à AGPL na respectiva categoria e classe relativamente a 31 de Dezembro de 1975.

2 — Não serão permitidos mais ingressos, a qualquer título, no grupo 3.17 do pessoal do quadro a que se refere o artigo 1.º, mas sem prejuízo de acesso dos que se encontrem colocados nesse grupo.

ARTIGO 8.º

(Lista de antiguidades)

É dispensada a publicação das listas de antiguidades do pessoal funcionário da Administração-Geral do Porto de Lisboa referentes aos anos de 1973 a 1975.

ARTIGO 9.º

(Regulamento de admissão e promoção de pessoal)

1 — As condições de admissão e de promoção do pessoal do quadro (mapa I) da Administração-Geral do Porto de Lisboa serão estabelecidas em regulamento a aprovar por decreto dos Ministros dos Transportes e Comunicações, da Administração Interna e das Finanças.

2 — Este regulamento, uma vez aprovado, substituirá o regulamento dos concursos de admissão e promoção do pessoal, aprovado pelo Decreto n.º 38 828, de 16 de Julho de 1952.

3 — Enquanto não for aprovado o regulamento de admissão e promoção do pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, ficarão suspensos os concursos de promoção, documentais e de provas de exame.

Entretanto, as promoções serão efectuadas por escolha, obedecendo a critérios definidos, para cada caso e com a participação do pessoal, ao abrigo da parte final do § 1.º do artigo 57.º da Lei Orgânica.

4 — Quaisquer alterações ao futuro regulamento de admissão e promoção do pessoal ficam sujeitas ao formalismo fixado no n.º 1.

ARTIGO 10.º

(Alteração à redacção do Decreto-Lei n.º 36 976)

As disposições abaixo indicadas do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, passam a vigorar com a seguinte redacção:

.....
Art. 56.º

.....
c) Os agentes de exploração principais do grupo 3.3 com mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria e mais de dez anos em funções especializadas, habilitados com o 2.º ciclo do curso liceal ou equivalente, poderão concorrer, com os concorrentes normais, aos lugares de entrada do grupo 3.2;

.....
m) Os funcionários de qualquer dos grupos que tenham ingressado no quadro legalmente dispensados das habilitações superiores à escolaridade obrigatória poderão ter acesso a lugares até à letra N, dentro das respectivas carreiras e afins.

ARTIGO 11.º

(Derrogações do Decreto-Lei n.º 36 976 e seus diplomas complementares)

1 — As disposições do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, e dos respectivos diplomas complementares que se refiram às designações dos cargos e categorias do pessoal constante do mapa I consideram-se modificadas em harmonia com as novas designações dessas categorias.

2 — Igualmente se consideram modificadas todas as disposições que contrariem a execução deste diploma.

ARTIGO 12.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e casos omissos suscitados na interpretação deste diploma serão resolvidos mediante despa-

cho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Administração Interna e também das Finanças, quando for caso disso.

ARTIGO 13.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MAPA I

Pessoal e vencimentos da Administração-Geral do Porto de Lisboa

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
1. Pessoal dirigente		
1	Presidente do conselho de administração	B
3	Administradores-delegados	B
2	Administradores	E
7	Directores de serviço	(a) D
14	Chefes de divisão	E
1	Consultor jurídico	E
2. Pessoal administrativo		
Grupo 2.1		
5	Técnicos-chefes	E
8	Técnicos de 1.ª classe	F
5	Técnicos de 2.ª classe	H
Grupo 2.2		
2	Técnicos auxiliares contabilistas de 1.ª classe	J
2	Técnicos auxiliares contabilistas de 2.ª classe	K
Grupo 2.3		
1	Assistente de relações públicas	J
Grupo 2.4		
1	Primeiro, segundo ou terceiro-bibliotecário	H-I-J
Grupo 2.5		
1	Médico de 1.ª classe	F
1	Médico-adjunto	H
Grupo 2.6		
2	Programadores	J
3	Primeiros-operadores de mecanografia ...	K
2	Segundos-operadores de mecanografia ...	L

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos	Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
	Grupo 2.7			Grupo 3.11	
3	Primeiros-mecanógrafos	L	4	Engenheiros técnicos principais	H
6	Segundos-mecanógrafos	N	8	Engenheiros técnicos de 1.ª classe	J
8	Terceiros-mecanógrafos	Q	6	Engenheiros técnicos de 2.ª classe	K
	Grupo 2.8			Grupo 3.12	
17	Chefes de secção	J	2	Chefes de máquinas marítimas	G
98	Primeiros-oficiais	L	2	Condutores de máquinas marítimas	H
143	Segundos-oficiais	N			
90	Terceiros-oficiais	Q			
	Grupo 2.9			Grupo 3.13	
4	Escriturários-dactilógrafos	S	1	Topógrafo-chefe	K
	Grupo 2.10		2	Topógrafos de 1.ª ou 2.ª classe	N-P
1	Telefonista-chefe	(b) Q	1	Hidrometrista-chefe	K
14	Telefonistas	S	2	Hidrometristas de 1.ª ou 2.ª classe	N-P
	3. Pessoal técnico			Grupo 3.15	
	Grupo 3.1		6	Desenhadores-chefes	L
5	Técnicos de exploração-chefes	E	11	Desenhadores de 1.ª classe	M
5	Técnicos de exploração de 1.ª classe	F	9	Desenhadores de 2.ª classe	O
	Grupo 3.2			Grupo 3.16	
7	Adjuntos de exploração principais	H	7	Encarregados principais	K
13	Adjuntos de exploração de 1.ª classe	J	19	Encarregados de 1.ª classe	L
7	Adjuntos de exploração de 2.ª classe	K	19	Encarregados de 2.ª classe	N
	Grupo 3.3		5	Encarregados de 3.ª classe	P
60	Agentes de exploração principais	L			
152	Agentes de exploração de 1.ª classe	N			
58	Agentes de exploração de 2.ª classe	P			
	Grupo 3.4			Grupo 3.17	
1	Chefe de movimento e tráfego marítimos	F	34	Maquinistas principais de guindastes	L
2	Capitães de marinha mercante	G	49	Maquinistas de guindastes de 1.ª classe	N
	Grupo 3.5		28	Maquinistas de guindastes de 2.ª classe	P
1	Médico veterinário	H			
	Grupo 3.6			Grupo 3.18	
5	Engenheiros civis-chefes	E	1	Chefe do serviço de armazéns	H
6	Engenheiros civis de 1.ª classe	F	4	Fiéis de armazém principais	L
7	Engenheiros civis de 2.ª classe	H	7	Fiéis de armazém de 1.ª classe	N
	Grupo 3.7		3	Fiéis de armazém de 2.ª classe	P
1	Engenheiro geógrafo-chefe	E			
2	Engenheiros geógrafos de 1.ª ou 2.ª classe	F-H			
	Grupo 3.8			Grupo 3.19	
1	Engenheiro electrotécnico-chefe	E	2	Apontadores principais	N
2	Engenheiros electrotécnicos de 1.ª ou 2.ª classe	F-H	2	Apontadores de 1.ª classe	Q
	Grupo 3.9		4	Apontadores de 2.ª classe	S
1	Engenheiro mecânico-chefe	E			
2	Engenheiros mecânicos de 1.ª ou 2.ª classe	F-H			
	Grupo 3.10			4. Pessoal auxiliar	
1	Arquitecto-chefe	E		Grupo 4.1	
1	Arquitecto de 1.ª ou 2.ª classe	F-H		Grupo 4.2	
				Grupo 4.3	
				Paquetes	(c)

(a) Um dos directores de serviços é o director do Gabinete de Estudos e Planeamento.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Ordenado mensal de 3500\$, de acordo com a alínea a) do artigo 2.º do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
1.º	3.º			Deslocações	-\$	50 000\$00	(f)
	4.º			Telefones individuais	-\$	20 000\$00	(f)
	5.º			Remunerações por serviços auxiliares	-\$	150 000\$00	(c)
	6.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$	40 000\$00	(c)
	9.º			Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	-\$	(c)
	10.º	1		Comunicações	100 000\$00	-\$	(f)
		3		Publicidade e propaganda	-\$	20 000\$00	(c)
		4		Trabalhos especiais diversos	-\$	200 000\$00	(f)
	13.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-\$	138 000\$00	(f)
	14.º			Horas extraordinárias	-\$	36 000\$00	(f)
	15.º			Deslocações	-\$	50 000\$00	(f)
2.º	16.º	1		Consumos de secretaria	-\$	16 000\$00	(f)
	18.º			Horas extraordinárias	-\$	13 000\$00	(a)
3.º	27.º	3		Comunicações	13 000\$00	-\$	(a)
	31.º			Horas extraordinárias	200 000\$00	-\$	(f)
	34.º			Telefones individuais	-\$	40 000\$00	(f)
	37.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$	100 000\$00	(f)
	38.º	1		Material de educação, cultura e recreio	-\$	100 000\$00	(b)
		3		Equipamento de secretaria	20 000\$00	-\$	(f)
	39.º	1		Combustíveis e lubrificantes	30 000\$00	-\$	(f)
		2		Alimentação, roupas e calçado	-\$	10 000\$00	(f)
	40.º			Conservação e aproveitamento de bens	30 000\$00	-\$	(f)
	41.º	4		Comunicações	200 000\$00	-\$	(f)
		5		Representação	-\$	10 000\$00	(f)
		7		Trabalhos especiais diversos	-\$	100 000\$00	(f)
		8		Encargos não especificados	100 000\$00	-\$	(f)
	45.º			Gratificações certas e permanentes	195 000\$00	-\$	(f)
	47.º			Deslocações	-\$	150 000\$00	(f)
	48.º	1		Consumos de secretaria	-\$	15 000\$00	(f)
	49.º	1		Trabalhos especiais diversos	40 000\$00	-\$	(f)
5.º	79.º			Telefones individuais	-\$	30 000\$00	(f)
	81.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$	50 000\$00	(f)
	82.º	3		Equipamento de secretaria	10 000\$00	-\$	(f)
	83.º	1		Combustíveis e lubrificantes	50 000\$00	-\$	(f)
	85.º	1		Comunicações	100 000\$00	-\$	(f)
		2		Representação	100 000\$00	-\$	(b)
		3		Publicidade e propaganda	20 000\$00	-\$	(f)
		4		Trabalhos especiais diversos	110 000\$00	-\$	(c)
6.º	99.º	2	4	Administração — Outros órgãos	400 000\$00	-\$	(d)
			5	Serviços culturais	2 500 000\$00	-\$	(e)
			10	Estabelecimentos hoteleiros do Estado	-\$	400 000\$00	(d)
		3	2	Serviços culturais	-\$	2 500 000\$00	(e)
	102.º			Deslocações	-\$	20 000\$00	(b)
	106.º	2	1	Funcionamento dos serviços	-\$	1 500\$00	(b)
		5		Outros bens duradouros	-\$	43 500\$00	(b)
	107.º	1		Consumos de secretaria	-\$	5 000\$00	(b)
	109.º	3		Comunicações	70 000\$00	-\$	(b)
13.º	266.º			Deslocações	-\$	20 000\$00	(f)
	269.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$	30 000\$00	(f)
	274.º	1		Seguros de material	-\$	30 000\$00	(f)
14.º	298.º-A			Gratificações variáveis ou eventuais	12 000\$00	-\$	(g)
	305.º	3		Trabalhos especiais diversos	-\$	12 000\$00	(g)
Despesa extraordinária							
17.º	327.º	1		Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores	-\$	400 000\$00	(h)
	328.º	1		Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores	-\$	11 600 000\$00	(h)
Energia							
Electrificação dos Açores							
Despesas de capital							
19.º	341.º-A			Outras despesas de capital	12 000 000\$00	-\$	(h)
21.º	353.º			Outras despesas correntes	800 000\$00	-\$	(i)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
21.º	354.º			Outras despesas de capital	—\$	800 000\$00	(f)
	355.º			Outras despesas correntes	230 000\$00	—\$	(f)
	356.º			Outras despesas de capital	—\$	230 000\$00	(f)
23.º	388.º			Outras despesas de capital	250 000\$00	—\$	(f)
24.º	394.º			Outras despesas de capital	—\$	250 000\$00	(f)
				Outras despesas extraordinárias			
27.º	416.º			Bens não duradouros	—\$	20 000\$00	(b)
	417.º			Aquisição de serviços	20 000\$00	—\$	(b)
					17 700 000\$00	17 700 000\$00	

(a) Despacho de 30 de Outubro de 1976.

(b) Despacho de 25 de Outubro de 1976.

(c) Despacho de 18 de Outubro de 1976.

(d) Despacho de 20 de Outubro de 1976.

(e) Despacho de 6 de Setembro de 1976.

(f) Despachos dos Ministros das Obras Públicas e da Habitação e Urbanismo de, respectivamente, 20 de Setembro e 12 de Outubro de 1976. Acordo prévio em despacho de 28 de Outubro de 1976.

(g) Despacho de 2 de Novembro de 1976.

(h) Despacho de 13 de Setembro de 1976. Acordos prévios em despacho de 12 de Outubro e 4 de Novembro de 1976.

(i) Despacho de 6 de Agosto de 1976. Acordo prévio em despacho de 22 de Outubro de 1976.

(j) Despacho de 13 de Setembro de 1976. Acordo prévio em despachos de 4 e 23 de Outubro de 1976.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Dezembro de 1976. — O Director, *Dámaso Salazar dos Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-Lei n.º 900/76

de 30 de Dezembro

Encontrando-se concluída a construção da barragem da Régua, para a qual foi construída uma estrada de acesso ligando a estrada nacional n.º 313, na ponte da Firvida, ao local onde está localizado aquele empreendimento hidroeléctrico, em Bagaúste, e dadas as boas características geométricas do seu traçado, é de todo o interesse a sua integração na rede nacional.

Este facto implica, no entanto, um novo ajustamento na classificação das estradas nacionais existentes na zona em causa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1. É incluída na rede nacional classificada nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945 (Plano Rodoviário), a estrada de acesso à barragem da Régua.

2. Em face do disposto no número anterior, proceder-se-á a novo ajustamento à classificação das estradas nacionais existentes na região, de acordo com o mapa anexo a este diploma, aprovado pelo Ministro

das Obras Públicas, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlando de Almeida Pina.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 899/76

Número de classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
Estrada nacional n.º 108	Porto-Torre de Moncorvo (proximidades).	Porto-Entre-os-Rios-Régua-Ponte de Firvida-Bagaúste-Pinhão-Tua-Ponte do Sabor (estrada nacional n.º 102).
Estrada nacional n.º 108-6	Para a estrada nacional n.º 222.	Estrada nacional n.º 108-coroamento da barragem da Régua-estrada nacional n.º 222.

O Ministro das Obras Públicas, *João Orlando de Almeida Pina.*